

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.530, 2015

Dispõe sobre os delitos de homicídio e de lesão corporal praticados em face de guarda municipal ou de agente de trânsito, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Autor: Deputado Hélio Leite

Relator: Deputado Marcos Rogério

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Hélio Leite, apresentado em 05/08/2015, sujeito à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação, distribuído unicamente a esta Comissão Permanente, competente para apreciação da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito.

A Proposição busca, inicialmente, modificar o Código Penal da seguinte maneira:

"Art. 121.

§ 2º

VIII - contra guarda municipal ou agente de trânsito, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

....." (NR)

"Art. 129.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, bem como contra guarda municipal ou agente de trânsito, todos eles quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços." (NR)

O Projeto de Lei destina-se, também, a alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, *verbis*:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, bem como contra guarda municipal ou agente de trânsito, todos eles quando no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

....." (NR)

Consta de sua justificção:

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta, na atualidade, uma verdadeira epidemia de infrações e violência praticada em face de tais funcionários públicos. Ocorre que, ante a ausência da adequada sanção penal, os meliantes, de forma ousada, viram-se livres para intimidar os agentes estatais encarregados de estabelecer a ordem social, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da hediondez dos delitos perpetrados em face dos mesmos.

Dessa forma, inegável reconhecer que tais delitos encontram-se também no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, por causar maior aversão à sociedade e significar afronta real à paz e ordem sociais, devendo, portanto, figurar no rol das infrações previstas na Lei n.8.072/90 – Lei dos Crimes Hediondos -, a fim de que recebam tratamento mais severo.

Em 3 de março de 2017, foi apensado o PL nº 6.929, de 2017, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que considera hediondos os crimes de homicídio qualificado, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando cometido contra integrantes das guardas municipais ou seus familiares.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente, nos termos das alíneas “a” e “e” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito de proposições que envolvam, como na espécie, direito penal.

Em termos formais, a proposição não se mostra inconstitucional, visto que se insere dentre as matérias de competência legislativa da União, conforme o art. 22, I, da Lei Maior, não esbarrando, também, em qualquer vício de iniciativa, conforme preceitua o art. 61 do Texto Magno.

Não se revela, igualmente, injurídica, porquanto se harmoniza com o bojo do repertório normativo pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, não despontam vícios, pois respeitados os cânones da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Relativamente à constitucionalidade material, e, neste passo, já ingressando no mérito propriamente dito do exame do Projeto de Lei, verifico a verdadeira necessidade de sua aprovação.

Com a promulgação da Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, passou a ser legalmente considerado homicídio qualificado aquele praticado “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”. Do mesmo Diploma Legal, sobreveio, ainda, a modificação do art. 129 do Código Penal, para prever que: “Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa

condição, a pena é aumentada de um a dois terços”. Finalmente a aludida minirreforma penal modificou a Lei dos Crimes Hediondos para inserir, em seu catálogo, a aludida extensão do homicídio qualificado, bem assim a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A aprovação do presente Projeto de Lei, numa dimensão constitucional, é imperiosa na justa medida em que, em respeito ao princípio da isonomia, art. 5º, *caput*, do Texto Magno, as categorias deixadas de lado pela Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, passam, agora, a ser contempladas: a dos integrantes das guardas municipais e a dos agentes de trânsito.

Conquanto não se encontrem tratados nos arts. 142 e 144 da Constituição da República, os integrantes das guardas municipais e os agentes de trânsito, materialmente, sujeitam-se a riscos equivalentes, merecendo a legislação penal atualização para melhor protegê-los.

Dentre várias outras notícias, somente para ilustrar, cita-se que o site de *O Globo*, divulgou, em 13/07/2016, que apenas na “Grande São Paulo, 32 policiais e guardas civis foram mortos por bandidos desde o começo do ano” <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/mais-de-30-policiais-e-guardas-civis-foram-mortos-desde-o-inicio-do-ano-em-sp/5160207/>, consulta em 7/11/2016). Ademais, em 27/05/2016, no norte do Tocantins, foi registrada a morte de agente de trânsito “baleado durante o trabalho”, sendo que a suspeita é de “que ele foi morto por um homem que recebeu uma multa. [O] Agente foi atingido na barriga; ele morreu no hospital de Araguaína” (<http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/05/agente-de-transito-e-baleado-durante-o-trabalho-em-araguaina.html>, consulta em 7/11/2016).

Finalmente, no que concerne ao apensado PL nº 6.929, de 2017, observo, tomando de empréstimo o jargão processual civil, um caso de

continência, dado que a proposição principal, mais ampla, contém todos os elementos do apensado, cuidando, ademais, de outros. Com efeito, a proposição principal trata não apenas do homicídio e da lesão corporal que vitima os representantes das guardas civis e seus parentes, mas, também, dos agentes de trânsito e seus familiares, além de promover a modificação do art. 129 do Código Penal (o que o apensado não faz).

Portanto, por uma questão de lógica, conquanto reconheça a propriedade e o espírito público do autor do projeto apensado, analogicamente ao disposto no inciso III do art. 163 do Regimento Interno desta Casa, deve-se reconhecer a sua prejudicialidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela provação do Projeto de Lei nº 2.530, de 2015, e pela conseqüente prejudicialidade do PL nº 6.929, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator